



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

VETO Nº 01/2025
Da Lei nº 3.027/2025

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 30, §6º, da Lei Orgânica do Município de Pirangi/SP, venho com a habitual vênua através do presente, **comunicar** que decidi **vetar integralmente**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 3.027, de 27 de maio de 2025, que **"Dispõe, no âmbito do município de Pirangi/SP, sobre o incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e dá outras providências"**.

Em que pese a louvável iniciativa dos nobres edis autores do Projeto em pauta, apresentamos **VETO TOTAL** à Referida Lei, uma vez que ouvidos, o Setor de Contabilidade e a Procuradoria Municipal, os mesmos se manifestaram pelo veto, uma vez que a proposição legislativa **ao instituir o benefício fiscal, implicaria em renúncia de receita**, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício financeiro de 2025.

Novamente, é importante reconhecer o mérito e a relevância da proposta, que busca atender a legítimos interesses sociais e econômicos. O Executivo compreende e valoriza a intenção do Legislativo em promover medidas que possam fomentar a economia local e beneficiar setores específicos da sociedade.

Entretanto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, o que impede sua sanção.

Como já elucidado, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), toda proposição legislativa que implique renúncia de receita ou aumento de despesa obrigatória deve estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro. Tal exigência é reiterada pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece, de forma expressa, que: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (...)."

Além disso, a proposta não observa as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2025, que condiciona a concessão de benefícios tributários à devida compensação por meio de aumento de receita ou redução de despesa, conforme as regras da LRF.

A ausência dessa estimativa configura violação ao princípio do equilíbrio fiscal e à responsabilidade na gestão pública. A eventual sanção da norma, mesmo com boas intenções, poderia, inclusive, configurar crime de responsabilidade por parte deste Chefe do Executivo, conforme preceituam os dispositivos legais mencionados.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresentamos **VETO TOTAL** à Lei nº 3.027, de 27 de maio de 2025, **sem prejuízo da análise futura de proposta similar que venha a atender os requisitos legais**.

Reitero, por fim, a disposição do Executivo em dialogar com esta Casa Legislativa para construção conjunta de alternativas juridicamente viáveis e fiscalmente responsáveis, que alcancem os objetivos sociais desejados.

Pirangi/SP, 02 de junho de 2025.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Município de Pirangi / SP	
Protocolo nº	129
Data:	02/06/25
Hora:	15:27
RG: 24.242.521-4	
Escriturário	